



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 19062/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 211/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (CMDPI) DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI).

A proposição redefine competências, estrutura e composição do Conselho, assegurando maior participação da sociedade civil, adequando o regramento local às normas previstas na Política Nacional do Idoso (Lei Federal nº 8.842/1994), no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), bem como às diretrizes constitucionais de proteção a pessoa idosa.

A matéria foi protocolizada em 12.11.2025, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003600390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexiste qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

É o caso da proposição em análise, cujo intuito – de acordo com o proponente da matéria – é reestruturar o referido Conselho Municipal e criar mecanismos capazes de assegurar proteção integral, autonomia, dignidade e participação ativa da pessoa idosa, em conformidade com a Política Nacional do Idoso (Lei Federal nº 8.842/1994), com o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) e com a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa.

Do ponto de vista material, o projeto se harmoniza com o art. 23, inciso II, da Constituição Federal que estabelece a competência comum entre os entes federados para cuidar da saúde e assistência pública, o que evidencia a autonomia municipal para o desenvolvimento de políticas públicas dirigidas à pessoa idosa. Ademais, atende ao art. 221 da Lei Orgânica Municipal, que impõe ao Poder Público o dever de assegurar proteção e direitos ao idoso:

Art. 221. O Poder Público Municipal tem o dever de amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência **e o idoso**, e de assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente Projeto de Lei atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contrariam preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coadunam aos princípios gerais do Direito.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária n° 211/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 02 de dezembro do 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003600390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003600390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 02/12/2025 14:30

Checksum: 0EE9A179A025A03771A3656B43B7E808CB24936411AEC6A3B1F405B3432F5D43

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 02/12/2025 14:31

Checksum: E7633A94E358522D9B601C0AA834BAA836683E3D84ABB63086E73AF91C4060A

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 02/12/2025 16:06

Checksum: C0B240AA5D473B8E79EE084157250669F183793428BA2EDDFE4BD1561EB09090



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003600390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.